

OS PLANOS ECONÔMICOS CRUZADO, BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II E OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 591.797 E 626.307: IMPACTOS NAS FINANÇAS DO ESTADO BRASILEIRO EM FACE DAS VINDOURAS DECISÕES DO STF

THE ECONOMIC PLANS CROSSED, BRESSER, SUMMER, COLLOR I AND II AND THE EXTRAORDINARY RESOURCES 591.797 AND 626.307: IMPACTS ON THE FINANCE OF THE BRAZILIAN STATE IN THE FACE OF THE VINDOURS DECISIONS OF THE STF

Cristiane dos Santos Brito *

Simone Coêlho Aguiar **

SUMÁRIO: Introdução. 1. Notas sobre os planos econômicos brasileiros de 1985 a 1991. 1.1 Planos econômicos. 2. As ações pendentes no Supremo Tribunal Federal. 3. O impacto financeiro nas contas públicas diante de eventuais decisões favoráveis ao cidadão nas ações pendentes no STF. Conclusão. Referências.

RESUMO: Este artigo apresenta uma pesquisa acerca dos possíveis impactos financeiros nas contas públicas do Estado brasileiro, caso as vindouras decisões do Supremo Tribunal Federal sejam favoráveis aos cidadãos que pleitearam no Judiciário o reajuste na rentabilização dos seus investimentos aplicados na poupança na vigência de planos econômicos, como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, impostos por parte do Governo Federal para manter o controle inflacionário que assolava o país nas décadas de 1980 e 1990. Primeiramente, aborda-se análise do cenário econômico durante as referidas décadas nas quais eles foram efetivados e explanam-se, em linhas gerais, os planos econômicos mencionados. Em seguida, examinam-se as ações pendentes no Supremo Tribunal Federal sobre os expurgos inflacionários, com ênfase no RE 591.797 e no RE 626.307. Por fim, analisa-se o impacto financeiro nas contas públicas, se as decisões forem favoráveis aos investidores que demandaram no Judiciário a revisão das correções na base de cálculo da poupança. A metodologia constitui-se em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa do tipo bibliográfica, pura quanto à utilização dos resultados e de natureza quantitativa. Os estudos empreendidos sinalizam que, caso o Supremo Tribunal Federal decida em favor dos investidores, e em permanecendo o panorama de déficit público das contas do Estado, tornar-se necessária a edição emenda constitucional cujo conteúdo disciplinaria, especificamente, o pagamento dos precatórios do governo federal aos credores dos expurgos inflacionários, haja vista o montante bilionário que envolveria a devolução dos rendimentos não auferidos no período.

*Unifor - Universidade de Fortaleza.

**Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito e Processo Administrativos pela Universidade de Fortaleza. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Artigo recebido em 26/02/2018 e aceito em 11/09/2018.

Como citar: BRITO, Cristiane dos Santos; AGUIAR, Simone Coêlho. Os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e os Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307: impactos nas finanças do estado brasileiro em face das vindouras decisões do STF. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 22, n. 36, p.363, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

Palavras-chave: Planos Econômicos. Vindouras decisões do STF no RE 626.307 e no RE 591.797. Impactos nas finanças públicas.

ABSTRACT: *This article presents a research about the possible financial impacts on the public accounts of the Brazilian State, in case of coming decisions of the Federal Supreme Court are favorable to the citizens who pleaded in the Judiciary the readjustment of the profitability of their investments applied in savings during the economics plans, as Cruzado, Bresser, Verão, Collor I and Collor II, imposed by the Federal Government to maintain the inflationary control that plagued the country in the 1980s and 1990s. First, it is approached the economic scenario during the referred decades in which they were carried out and it is explained, in general terms, the economics plans mentioned above. In sequency, it is examined the actions pending before the Federal Supreme Court on inflationary purges, with emphasis on RE 591.797 and RE 626.307. Finally, it is analyzed the financial impact on the public accounts if the coming decisions are favorable to the investors who demanded in the Judiciary the review of the corrections on the base of savings' calculation. The methodology is a descriptive-analytical study, developed through a bibliographical research, pure in terms of the use of results and quantitative in nature. The studies undertaken indicate that, if the Federal Supreme Court decides in favor of the investors, and keeping with the public deficit outlook of the State accounts, it will be necessary to issue a constitutional amendment whose content would, specifically, disciplinary the payment of the precatories of the Federal Government to creditors of inflationary purges, given the billion amount involved in the return of unrealized income in that period.*

Keywords: *Economics Plans. Upcoming decisions of the Federal Supreme Court in RE 626.307 and RE 591.797. Impact on public finances.*

INTRODUÇÃO

As mudanças no cenário econômico brasileiro, com a implementação dos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão e Color I e II ocorrida no período de 1985 a 1991, impuseram alterações na forma de correção das cadernetas de poupança diante da elevada inflação. Como a oscilação da inflação era constante, essas modificações acarretaram enormes perdas para a grande massa trabalhadora, que depositava sua confiança e guardava suas economias nas instituições financeiras, esperando auferir rendimentos e aumentar o seu poder de compra.

Tentando reaver seus rendimentos não obtidos no período da década de 1980 a 1990, os poupadores recorreram ao Judiciário com ações hoje pendentes de julgamento de mérito no Supremo Tribunal Federal. Então, diante de um eminente choque nas contas do governo em momento atual de retração nas finanças públicas, surge uma provável despesa no orçamento público, caso a decisão seja favorável aos investidores.

Nesse contexto, este trabalho divide-se em três partes. A primeira aborda os planos econômicos brasileiro de 1985 a 1991. A segunda trata dos Recursos Extraordinários (RE) 591.797 e 626.307, ambos sobrestados no Supremo Tribunal Federal, que versam sobre os expurgos inflacionários.

A terceira examina como o Poder Público arcará com o ressarcimento aos investidores, em face dos cortes nas despesas públicas, no caso de eventual decisão benéfica aos poupadores.

Neste artigo, utiliza-se a metodologia descritivo-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa do tipo bibliográfica (centrada, sobretudo no exame das ações relativas aos expurgos inflacionários e na jurisprudência afeta à matéria), pura quanto à utilização dos resultados, e de natureza quantitativa.

Ressalte-se, ainda, que este estudo não esgota a discussão acerca da temática aqui discutida, pois caso a vindoura decisão seja favorável aos poupadores, o Poder Público deverá ressarcir as correções da base de cálculo da caderneta de poupança na vigência dos planos econômicos em comento. Busca-se, aqui, formular reflexões que devem fomentar no leitor a discussão das decisões do Supremo Tribunal Federal que podem causar impactos nas finanças públicas.

1 NOTAS SOBRE OS PLANOS ECONÔMICOS BRASILEIROS DE 1985 A 1991

O cenário econômico nas décadas de 1980 e 1990 apresenta um Produto Interno Bruto (PIB) com pouco crescimento, elevadas despesas públicas e inflação que assolou o país por longos períodos. Apesar da troca sucessiva de planos econômicos, a inflação insistia em se perpetuar na vida dos brasileiros, mesmo com atuação forte do Estado no combate ao quadro inflacionário. Isso culminou no aumento da dívida interna e externa, gerando, enfim, uma recessão que circundava a economia brasileira.¹²

Acerca dos índices inflacionários no período de 1987 a 1991, é oportuno fazer os seguintes registros (RIBEIRO *et al.*, 2015, p. 211):

Tabela 01 – Estatísticas econômicas selecionadas - 1987-1991

Dados (%)	1987	1988	1989	1990	1991
Inflação ao consumidor (IPCA)	363,4	980,2	1972,9	1621,1	472,7
Índice geral de preços (IGP)	415,8	1037,6	1782,9	1476,7	480,2

Fonte: RIBEIRO *et al.*, 2015, p. 211 (com adaptações).

¹ Consoante Paulo Roberto Almeida (2006, p. 217), a década de 1980 foi denominada de década perdida em face do desempenho econômico medíocre.

² Luiz Pagnussat (2006, p. 39) salienta que “na fase dos planos de estabilização, na década de 1980 e que perdurou durante praticamente toda a década de 1990, prevaleceram a falência do planejamento no Brasil e um profundo descrédito quanto ao seu potencial”.

No início de 1987, o então Ministro da Fazenda Dílson Domingos Funaro, mentor do Plano Cruzado, deixou o governo e, no seu lugar, assumiu Luiz Carlos Bresser-Pereira que lançou o plano que leva seu nome. De novo, vieram o congelamento de preços e salários, por 90 dias.

Em 1989, ocorreu uma nova tentativa na contenção do quadro inflacionário. Depois de uma inflação de 1.037,60% em 1988, em janeiro do ano seguinte, foi lançado o Plano Verão, liderado pelo Ministro da Fazenda Mailson Ferreira da Nóbrega. Preços foram congelados, o cruzado perdeu três zeros e passou a se chamar Cruzado Novo. A inflação de 1989 chegou à 1.782,90%.

Em março de 1990, o presidente Fernando Collor de Mello entregou seu Plano de Estabilização Econômica ao Congresso. Dentre as medidas formuladas, instituiu o traumático confisco das poupanças e contas-correntes, o tabelamento de preços e a extinção de 24 órgãos do governo. A moeda voltou a se chamar cruzeiro. A inflação neste ano chegou a 1.476,70%.

Em janeiro de 1991, Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Fazenda à época, anunciava na TV novas medidas econômicas que congelaram preços, salários e serviços. Era o novo plano econômico do governo Collor. A sucessão de medidas de impacto na economia não foi suficiente: a inflação em 1991 atingiu 480,20%.

1.1 Planos Econômicos

As principais formas de política econômica são as políticas fiscal e monetária. Para GREMAUD, VASCONCELOS e TONETO JR. (2009, p. 175) política econômica é a “intervenção do governo na economia com o objetivo de manter elevados níveis de emprego e elevadas taxas de crescimento econômico com estabilidade de preços”.

Percebeu-se a necessidade da intervenção do Estado na economia, a fim de promover desenvolvimento social. Os primeiros planos econômicos que buscaram a estabilização econômica, por volta da década de 1980, na época do governo do ex-Presidente da República José Sarney (1985-1990) foram: Plano Cruzado (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) e Plano Collor (1990). Eles visavam à estabilidade geral dos preços, a manutenção do emprego e o equilíbrio da balança de pagamentos. O combate à inflação foi intenso, pois houve 11 Ministros da Fazenda durante o Plano Cruzado até o Plano Real (BERCOVICI, 2005, p. 66-67).

Um novo plano foi lançado pelo governo em 1986, representando um “Choque Heterodoxo” sendo de autoria de Francisco Lopes conhecido por Plano Cruzado. A população ficou sabendo sobre o Plano Cruzado pela televisão, em 28 de fevereiro daquele ano. Para CASTRO (2005, p. 111-112), as medidas do plano foram divididas em quatro grupos, com destaque no grupo índice de preços e cadernetas de poupança, o qual consistia na mudança significativa na rentabilização da poupança que, até então, era mensal, e passou a ser trimestral. A autora ressalta que essa medida foi criada para evitar o fenômeno da ilusão monetária.

Em 1986, foi implantado o Plano Cruzado II que propunha o aumento de preços (gasolina, cigarro, energia elétrica, telefone, bebidas, automóveis e tarifas postais) para o consumidor final sem afetar a cadeia produtiva. Segundo MODIANO (1999, p.55), essa atitude deixava no passado o congelamento dos preços. Diante do consumo exacerbado, os depósitos da caderneta de poupança foram reduzidos drasticamente, impactando diretamente no financiamento habitacional, bem como a dívida pública interna.

Um novo plano econômico foi necessário. Conhecido por plano Bresser, levou o nome do ministro da Fazenda Luís Carlos Bresser-Pereira, e trouxe à tona o congelamento dos preços com uma Unidade de Referência de Preços (URP), uma nova base de indexação salarial. Para MODIANO (1999, p.55), o novo plano objetivava “promover um choque deflacionário com a supressão da escala móvel salarial e sustentar as taxas de inflação mais baixas com a redução do déficit público”.

Em face da sua ineficiência no controle dos preços, a efetividade do plano ficou evidente só no início devido à redução da inflação. E, com a indexação da URP, ela foi substituída pelo Índice Preço ao Consumidor (IPC). Assim, o Ministro da Fazenda Mailson da Nobrega assumiu o lugar de Bresser-Pereira diante do clamor social que expôs a proposta ortodoxa gradualista.

O plano Bresser também mudou a correção da rentabilização da poupança³. Dessa forma, a rentabilização era feita pela OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) de acordo com atualização do IPC ou pela LBC (Letra do Banco Central), dependendo do que tivesse maior rentabilidade no período (março e junho de 1987)⁴. Em julho do mesmo ano, a mesma resolução mudou a atualização com base somente na LBC, que foi

³ Para aprofundamento da matéria, consultar Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN.

⁴ Para detalhes da matéria, consultar Resolução n.º 1.265, de 15 de junho de 1987, editada pelo Conselho Monetário Nacional- CMN.

reafirmada posteriormente pela Resolução 1.338 do Conselho Monetário Nacional (CMN), pois não teve efeito de imediato. Assim, a nova Resolução 1.336⁵ continuou com a base de cálculo do IPC ou LBC.

As mudanças na base de cálculo da poupança geraram, sob a ótica dos investidores, confusão e perdas no que tange à remuneração da caderneta de poupança. Uma nova Constituição Federal foi promulgada em 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que compartilhou com o Congresso a responsabilidade pela política econômica.

O Ministro Maílson da Nóbrega, que desde o Plano Bresser já comandava o Ministério da Fazenda, capitaneou várias Medidas Provisórias, as quais, em verdade, não trouxeram em termos substanciais algo novo. Com isso, as estabilizações dos preços foram feitas por prazo incerto e uma nova moeda veio à tona: o Cruzado Novo. Foi mais uma tentativa de conter a inflação com o novo plano que se fez presente em decorrência do insucesso do anterior.

Com o advento da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a qual instituiu o Cruzado Novo, determinou congelamento de preços, estabeleceu regras de desindexação da economia e deu outras providências, ocasionou mudanças na base de cálculo de rentabilização da poupança. No primeiro momento, a Letra Financeira do Tesouro (LFT) deduzida 0,5%, depois IPC ou LFT, o que tivesse maior representatividade.

Segundo TEPEDINO (2011, p. 04), durante os planos econômicos Bresser e Verão, várias modificações intercorreram na forma de remuneração da poupança, a qual gerou forte intervenção do Estado, por exemplo: 1) mudança na forma de cálculo do IPC, conforme Dec. Lei 2.335/87 no art. 18 e na lei 7.730/89 no art. 9º; 2) estabilização dos preços, conforme Dec. Lei 2.335/87 no art. 1 e na lei 7.730/89 no art. 8º; 3) mudança na forma de rentabilização da Poupança, mediante Dec. Lei 2.335/87 no art. 16 e na Lei 7.730/89 no art. 17 e Resolução 1.338 da CMN. 4) novos índices de deflação com adoção das tablitas, mediante Dec. Lei 2.335/87 no art.15, I e na Lei 7.730/89 no art. 13.

Para que o patrimônio dos investidores fosse garantido, já que o cenário econômico era de elevada inflação, a caderneta de poupança apresentava-se como uma forma de investimento com retorno garantido. Diante das alterações na forma de rentabilização da poupança, gerou várias

⁵ Para examinar o assunto consultar Resolução n.º 1.336, de 11 de junho de 1987, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

⁶ Ressalta-se, entretanto, que no plano Bresser o índice rentabilização era LBC- Letra do Banco Central, e no plano Verão a rentabilização se dava pela LFT.

ações judiciais por empresas e titulares do investimento que se sentiram lesionados pelas correções monetárias diante de tantas oscilações nos planos econômicos.

CASTRO (2005, p. 142) aponta como motivo da ineficiência dos planos as reformas sem efetividade:

As reformas propostas por Collor, de fato, introduziram uma ruptura com o modelo brasileiro de crescimento com elevada participação do Estado e proteção tarifária. Embora os primeiros passos tenham sido dados na gestão de Collor, o processo só se aprofundou no governo seguinte. A política industrial também ficou abaixo dos objetivos traçados, sempre subordinados à questão prioritária do combate à inflação. Já os planos econômicos Collor I e II não apenas fracassaram em eliminar a inflação, como resultaram em recessão e perda de credibilidade das instituições de poupança.

Para AGUILLAR (2012, p. 182), o governo Collor é marcado pela grande intervenção na economia, começando pela troca da moeda Cruzado Novo pelo Cruzeiro. Além disso, bloqueou todos os depósitos que superasse a quantia de \$50.000 cruzados novos por 18 meses. Os depósitos ficaram à disposição do Banco Central, voltando aos poupadores em suaves 12 parcelas mensais, com rendimentos de 6% ao ano acrescido da correção monetária.

Como resultado da ação da retirada dos depósitos do mercado financeiro e a estagnação da moeda, houve várias demissões, paralisia na produção e dívidas. Tal fato provocou grande desestrutura no mercado, já que a privação de acesso aos recursos financeiros dos poupadores proporcionou a abertura de exceção para grandes empresas, levando a sociedade a questionar tal diferença aplicada.

Tal ingerência do governo na relação entre a instituição financeira e o cliente contraria dispositivo constitucional art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, bem como o direito de propriedade ficou restrito de movimentação. Para explicar sua medida drástica, o governo justificou que o legislador tem a possibilidade de redefinir o conteúdo do núcleo constitucional e limitar o seu direito.

Para AGUILLAR (2012, p. 182) “filas enormes se formaram em frente à Justiça Federal de cada capital, para distribuir ações”. Nesse contexto, uma recessão rondava o país com severo aumento do desemprego e a inflação 20% ao mês segundo BRITO (2004, p. 27).

Com o advento da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, um novo plano fez-se necessário. Assim, diante do insucesso do Plano Color I, surgiu o Plano Collor II, que propunha dentre outras medidas eliminar o *overnight*, o congelamento dos salários e dos preços. Segundo dados informados no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o plano conseguiu produzir apenas um curto prazo de queda na inflação, voltando a subir em maio de 1991 (IBGE, 2017).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo o art. 5º (acesso justiça), a Defensoria Pública e a consolidação dos direitos fundamentais, houve uma aproximação entre o Judiciário e os cidadãos, situação a qual se afigurou como o único meio acessível para se recorrer e tentar reaver as perdas inflacionárias ocasionadas pela política econômica imposta pelo governo federal.

1.2 As ações pendentes no Supremo Tribunal Federal

Durante a vigência dos planos econômicos, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 534 no Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Partido Político Socialista Brasileiro (PSB). Diante do bloqueio dos cruzados, em virtude do Plano Color I, surgiu a Medida Provisória 168/90 de 15 de março de 1990, que posteriormente foi transformada na Lei 8.024/90 de 12 de abril de 1990, na qual o governo federal decretava o congelamento dos saldos das contas poupança, fundos de renda fixa, debêntures, depósitos a prazo fixo, e operações no *overnight*, configurando empréstimo compulsório e ultrapassando os limites constitucionais previstos no art. 148, incisos I e II, CRFB.

Mesmo assim não foi deferida a medida cautelar postulada em virtude do tardio ajuizamento da ação, pois foi incluída na pauta de julgamento no último de mês de devolução dos cruzados. A ação foi indeferida nos seguintes termos (BRASIL, 1994):

ADIn nº 534-DF. Lei nº 8.024/90. Plano Color. Bloqueio de Cruzados. Ausência do periculum in mora. Liminar indeferida. - O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada. - Votos vencidos dos Ministros CELSO DE

MELLO (Relator), PAULO BROSSARD e NÉRI DA SILVEIRA, que ordenavam a liberação imediata dos cruzados bloqueados, por entenderem que a salvaguarda do padrão monetário não justifica o desrespeito, pelo Estado, de princípios inscritos na Constituição da República: “O poder normativo reconhecido a União Federal para atuar, legislativamente, sobre a disciplina da moeda, quer para adaptar o volume dos meios de pagamento as reais necessidades da economia nacional, quer para regular o seu valor intrínseco, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários (...), quer para impedir situações de anormalidade e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais, não dispensa e nem exonera o Estado, na formulação e na execução de sua política econômico-financeira, inclusive monetária, de observar e de respeitar os limites impostos pela Constituição.

Ao proferirem seus votos, os ministros demonstraram preocupação com os planos econômicos e com a inflação, mesmo diante de uma nova Constituição Federal que abrange os direitos e garantias individuais do cidadão. Os Ministros Celso de Melo, Néri da Silveira e Paulo Brossard posicionaram-se a favor da liminar com fulcro no art. 5º, XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Ainda durante seu voto, o ministro Celso de Mello fez menção à Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 90.03.32177-9, em sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acórdão proferido pelo Exmo. Juiz Américo Lacombe (BRASIL, 1994):

Em suma: 1) a serem considerada requisição, as medidas de bloqueio serão inconstitucionais, por não ter ocorrido o pressuposto do iminente perigo público e por inexistir lei que discipline a medida; 2) a serem consideradas confisco, serão inconstitucionais e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; 3) a serem consideradas servidão de uso, serão inconstitucional, por não terem sido instituídas por acordo ou sentença judicial, violando ainda a disposição acima que exige o devido processo legal; 4) a serem consideradas empréstimos compulsórios, as medidas de bloqueio serão inconstitucionais porque: a) não foram criadas por lei complementar; b) violaram o princípio da anterioridade; c) não poderiam ser veiculadas por medida provisória, por faltar o pressuposto da urgência, e por ser este veículo normativo impróprio

para iniciar procedimento legislativo de matérias próprias e específicas de lei complementar; d) foi violado o princípio da capacidade contributiva.

Se, no entanto, as medidas de bloqueio forem consideradas um instituto ‘sui generis’, serão também inconstitucional. Em primeiro lugar, os argumentos que serviram para demonstrar que o empréstimo compulsório – que penso estar configurado – violou o princípio da isonomia e, por via de consequência, o da capacidade contributiva, servem para demonstrar tal violação, qualquer que seja a natureza jurídica das medidas. Em segundo lugar, é claro e inofismável que havia um contrato de direito privado, entre os depositários, poupadores e investidores, e dos estabelecimentos bancários privados ou públicos. Oral, tal contrato teve suas cláusulas modificadas pelas medidas de bloqueio que transformam os depósitos a vista em depósitos a prazo certo, resgatáveis em 12 parcelas, o mesmo podendo ser dito para as poupanças e investimentos, confrontando com art.5, XXXVI, CRFB. Houve prejuízo do ato jurídico perfeito.

A minoria dos ministros preocupou-se com os recursos financeiros sequestrados pelo governo com o argumento de regular o mercado financeiro, não se importando com as necessidades da população que padeciam com os altos custos das mercadorias. Assim, a ação em questão foi indeferida pela intempestividade, não sendo analisado o princípio da segurança jurídica.

Em face também dos planos econômicos aqui abordados, em 2001, a Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro, no artigo 62, §1º, inciso II, CRFB/1988⁷, proibiu o confisco da poupança, asseverando maior segurança jurídica nos contratos de depósitos nas instituições financeiras e garantindo o equilíbrio da relação jurídica contratual, afirmando assim o poder aquisitivo do poupador.

A poupança representa investimento mais popular e acessível em que as partes (investidor e captador na figura dos bancos) celebram contrato, um de depositar e outro de remunerar na data futura (ou seja, na data de aniversários) a remuneração. Assim, há um equilíbrio contratual que rege os contratos, em consonância com o disposto no art. 1º, IV, c/c art. 170, ambos da CRFB/1988, o que não foi assegurado nos planos econômicos

⁷ “Art.62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [...] **II- que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança ou qualquer outro ativo financeiro.**” (Grifou-se)

das décadas de 1980 e 1990, mesmo diante de um ato jurídico perfeito, e ao arrepio do direito adquirido na celebração do contrato, causando um desequilíbrio econômico entre os contratantes.

Conforme o relatório “Supremo em Ação”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 656,5 mil processos que tratam sobre os expurgos inflacionários estão suspensos no STF, causando morosidade em sua tramitação. O Relatório aborda também sobre os 10 temas mais tratados nos processos sobrestados. Em primeiro lugar “Os Expurgos inflacionários e Planos Econômicos” com 322.499 processos, seguido de “Correção monetária, expurgos inflacionários e Planos econômicos” com 164.869” Expurgos inflacionários e Plano Collor II” com 106.572 e “Expurgos inflacionários e Plano Color I” com 62.601 processos.⁸ (CNJ, 2017)

O direito às diferenças da correção da base de cálculo das contas poupanças durante a vigência dos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II) estão pendentes de julgamento junto ao STF, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo. Os recursos são estes: RE 591797, RE 626307, RE 631363, RE 632212 e ADPF 165.

Para aprofundamento do estudo, foram examinados 02 (dois) Recursos Extraordinários: o RE 626.307/SP e o RE 591.797/SP. No RE 626.307 (BRASIL, 2010), litigam, desde 2007, o Banco do Brasil e os poupadores que se apresentaram como litisconsórcio ativo, os quais pleiteiam expurgos inflacionários durante os planos econômicos. O RE 591.797 tramita desde 2008, no qual as partes Banco Itaú e litisconsórcio ativo também questionam sobre os expurgos inflacionários. Ambos os processos têm como relator o Ministro Dias Toffoli que reconheceu repercussão geral e, até janeiro de 2019⁹, estão suspensos de julgamento, mesmo após requerimento dos bancos Banco do Brasil e Itaú pelo sobrestamento de todos os processos em todas as esferas de jurisdição, protelando ainda mais os expurgos inflacionários.

Registra-se que isso não abrange os processos que estão na fase de instrução, e tampouco os que estão na fase de execução. Não seria diferente tendo em vista a posição econômica e o domínio do setor financeiro com sua representatividade no cenário brasileiro. Destarte, assim que o plenário

⁸ Para melhores esclarecimentos: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-supremo-acao.pdf>>.

⁹ Até a última atualização deste artigo, os recursos extraordinários em questão estavam sobrestados. “Considerando a determinação de sobrestamento do presente processo de repercussão geral por 24 (vinte quatro) meses (cf. decisão de 18/12/17), devem os autos aguardar na Secretaria Judiciária até o decurso do referido prazo.”

do STF decidir sobre os dois recursos extraordinários, tal decisão será aplicada aos demais casos semelhantes.

Vários incidentes processuais, como a intervenção de terceiros, fizeram-se presentes nos processos em comento que assim ofereceram informações técnicas sobre as questões complexas no processo. O interesse na causa torna-se evidente em virtude da relevância e repercussão na decisão do STF no que tange aos expurgos inflacionários.

Haja vista a sua representatividade estão participando como *amicus curiae* nos Recursos Extraordinários em referência as seguintes entidades: Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), Caixa Econômica Federal (CEF), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), assim como também a União, que requereu sua admissão como terceiro interessado.

No Recurso Extraordinário 591.797 (BRASIL, 2010), conforme consta no relatório do ministro Dias Toffoli, “Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do ‘*amicus curiae*’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejáveis e úteis a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”. Logo, percebe-se que o referido voto isso não coadunou o posicionamento dos amigos da corte.

Levando em conta a complexidade do caso, o Supremo resolveu, mais uma vez, postergar os debates. Em 2013, as sustentações orais foram feitas pelos *amicus curiae*, bem como pelos advogados dos bancos. O quórum necessário é outra situação emblemática, pois versa sobre matéria constitucional, fazendo-se, pois, necessária à presença de no mínimo de 08 ministros. Na época, o pai da Ministra Carmen Lucia havia ingressado em juízo pleiteando os expurgos inflacionários e, em 2014, desistiu do processo¹⁰. O Ministro Luiz Edson Fachin estava impedido (pois defendera causas relacionadas no STJ). Já o Ministro Luís Roberto Barroso estava impedido (também já advogara para banco em causa relacionada ao processo). O Ministro Luís Fux era amigo do advogado Sérgio Bermudes, o qual defendia o Banco Itaú. Mesmo tendo o quórum mínimo necessário, a pauta não entrou para o julgamento.(CONJUR, 2017)

Ocorre que um acordo foi firmado no início de dezembro de 2017 entre os bancos e poupadores para assim encerrar todos os processos que

¹⁰ Para aprofundamento consultar: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-18/pai-carmen-lucia-dar-fim-impasse-julgamento-planos-economicos>>.

tramitam em quaisquer instâncias que envolva os expurgos inflacionários.¹¹ No caso dos RE 626.307/SP e RE 591.797/SP, os quais possuem como relator o ministro Dias Toffoli, antes do recesso judiciário, o ministro já homologou o referido acordo que envolve bancos, União e os investidores garantindo a estes recebimentos de indenizações e aos bancos formas facilitadas de pagamento.¹²

2 O IMPACTO FINANCEIRO NAS CONTAS PÚBLICAS DIANTE DE EVENTUAIS DECISÕES FAVORÁVEIS AO CIDADÃO NAS AÇÕES PENDENTES NO STF

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241 (conhecida como a PEC do Teto dos Gastos Públicos, a mãe de todas as reformas), a qual deu origem à Emenda Constitucional nº 95/2016 (BRASIL, 2016), aborda a limitação dos gastos públicos abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público da União, instituindo assim Novo Regime Fiscal no que tange ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social da União, que se prolongará por 20 (vinte) exercícios financeiros, ou seja, até 2036, como dispõe art. 106, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Sua origem consiste no cenário econômico que circundava o país, diante dos gastos exorbitantes do governo anterior que gerou *deficit* público, precisando de equilíbrio e um ajuste nas contas públicas. Assim, a PEC 241 objetivava o limite e cortes das despesas públicas, visando o alcance do *superavit* primário. O texto da PEC 241 enfatizou que “Esse instrumento visa reverter, no horizonte de médio e longo prazo, o quadro de agudo desequilíbrio fiscal em que nos últimos anos foi colocado o Governo Federal.” (BRASIL, 2016, p.4)

¹¹ “Por tudo o que foi exposto, o acordo deve ser homologado, tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. Nesses termos, homologo o acordo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte.” (BRASIL, 2019).

¹² “Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.” (RE 591.797) (RE 626307)

Inicialmente, ela tramitou na Câmara dos Deputados como PEC 241, com aprovação em segundo turno no dia 25 de outubro de 2016 e, posteriormente, no Senado Federal como PEC 55. Sem modificar a sua essência, ela foi aprovada em segundo turno no dia 13 de dezembro de 2016. Sua promulgação foi feita no dia 15 de dezembro de 2016, e passou a integrar a Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional (EC) 95.

Desde o governo de Lula, cogitavam-se limitações dos gastos públicos, o que veio à tona no final do mandato da ex-presidente Dilma Rousseff, como relata a PEC 241 (BRASIL, 2016):

A raiz do problema fiscal do Governo Federal está no crescimento acelerado da despesa pública primária. No período 2008-2015, essa despesa cresceu 51% acima da inflação, enquanto a receita evoluiu apenas 14,5%. Torna-se, portanto, necessário estabilizar o crescimento da despesa primária, como instrumento para conter a expansão da dívida pública. Esse é o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição.

O Ministério da Fazenda entende que é necessário restabelecer a confiança na sustentabilidade dos gastos públicos, já que para cada ano há um limite individualizado para as despesas primárias (saúde, educação, previdência, segurança pública etc.), máquina pública (manutenção da folha de pagamento) deduzida às despesas financeiras. Assim, estas despesas não poderão crescer mais que a inflação em cada exercício financeiro, não se alterando em virtude do crescimento econômico do país e tampouco do crescimento populacional.

Cabe ressaltar que, no mesmo período de promulgação da EC 95, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, foi promulgada também a Emenda Constitucional 94, em 15 de Dezembro de 2016, que aborda sistema de pagamento de precatórios tanto na esfera federal, estadual, distrital e municipal, dessa forma alterando o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, para dispor um regime especial de pagamento para os casos em mora, decorrentes de condenações judicial.

A emenda constitucional 94 consolida as regras da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 2013, que reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, que previa o pagamento em 15 (quinze) anos, ou seja, até 2024. Assim, o STF entendeu que deveria reduzir o prazo de 15 anos para 05 (cinco) anos.

Com a nova EC 94, os precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pendentes até 25 de março de 2015 e os vincendos até 31 de dezembro de 2020, (dentro de um regime especial) poderão ser pagos até 2020, excetuando este prazo para pagamento dos precatórios federais para a União.

Diante do *deficit* público com a situação de crise que se alastra pelo país, o governo federal busca receitas extraordinárias para arrecadar através dos leilões nas áreas do petróleo e de energia elétrica, bem como a regularização de ativos no exterior, conhecida como repatriação, para custear suas despesas, principalmente com o fechamento do resultado fiscal do mês de julho de 2017, com *deficit* de R\$ 14 bilhões pelo governo central segundo publicação do Banco Central do Brasil (BACEN, 2017)¹³, mostrando novamente que as despesas superaram a receita. Com as frustrações das receitas o governo elevou a meta do *deficit* para R\$170 bilhões ao ano corrente, sendo que antes estava estimado em R\$ 139 bilhões, segundo a equipe econômica do Ministério da Fazenda¹⁴.

Diante das expectativas bilionárias, estimadas por diferentes órgãos, o ressarcimento dos expurgos inflacionários durante a vigência dos planos econômicos nas décadas de 1980 a 1990 aproxima-se de R\$ 16 bilhões (Estadão, 2017)¹⁵. Segundo a Procuradoria-Geral da República (PGR), a margem bruta obtida pelas instituições financeiras nas operações de faixa livre da poupança foi de aproximadamente R\$ 21,87 bilhões no período entre junho de 1987 e setembro de 2008.

Já para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o valor chega perto dos R\$18 bilhões. Cada *amicus curie* faz estimativa de desembolso, caso a ação seja favorável aos poupadores, o quanto afetará nas contas públicas com impacto financeiro os bancos públicos (objeto de estudo) diante de reformas que limitam as contas públicas, até as de natureza primária, principalmente depois que o Banco do Brasil, em 2008, comprou o banco Nossa Caixa, aumentando assim sua dívida. (CANÁRIO, 2017)

De acordo com Pedro Canário, para a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o sistema financeiro deverá arcar com despesa na ordem de R\$ 149 bilhões, e no Ministério da Fazenda o prejuízo terá de

¹³ Para fins de consulta: <<https://www.bcb.gov.br/htms/notecon3-p.asp>>.

¹⁴ Para exame posterior, acessar: <<http://www.fazenda.gov.br/noticias/2016/julho/200bgoverno-anuncia-meta-de-deficit-primario-de-r-139-bilhoes-para-2017>>.

¹⁵ Para esclarecimentos, consultar: <<http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/09/epoca-negocios-acordo-para-ressarcir-perdas-por-planos-economicos-pode-chegar-a-r-16-bilhoes.html>>.

R\$ 106 bilhões (CANÁRIO, 2017)¹⁶. Segundo o Banco Central, a Caixa Econômica Federal (CEF) terá um prejuízo que representa um terço da dívida total. Sendo os bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) juntos somam uma perspectiva de gastos em 70% do valor do ressarcimento aos poupadores, mais uma despesa que o Governo Federal arcará (CANÁRIO, 2017).

Considerando as estimativas bilionárias apontadas pelos órgãos que representam tanto os bancos quanto os investidores, questiona-se: tendo em vista a situação econômica que enfrenta nas dramáticas contas públicas (cortes nos orçamentos, delimitações das verbas orçamentárias), como o governo federal (com *deficit* público negativo) vai pagar os investidores com uma provável ação favorável de ressarcimento dos rendimentos não pagos na vigência dos planos econômicos nas décadas de 1980 a 1990? São reflexões que repercutem em larga escala, mormente, com a turbulência nas finanças públicas que enfrenta o governo federal.

Nesse contexto, os estudos até aqui apreendidos sinalizam que, caso o Supremo Tribunal Federal decida em favor dos investidores (os quais, durante décadas, esperam o julgamento de suas ações), e permanecendo o panorama de *deficit* público das contas do Estado, tornar-se-ia necessária a edição emenda constitucional cujo conteúdo disciplinaria, especificamente, o pagamento dos precatórios do governo federal aos credores dos expurgos inflacionários, haja vista o montante bilionário que envolveria a devolução dos rendimentos não auferidos no período.

CONCLUSÃO

Por meio desta pesquisa, fez-se um apanhado histórico durante décadas de 1980 e 1990 da inflação elevada e das inúmeras tentativas fracassadas de estabilização, como a implementação dos planos econômicos com finalidade de reduzir ou estabilizar o aumento dos preços.

Como tais medidas tomadas pelo governo federal surtiram efeito negativo (oscilações na base de cálculo da poupança), gerou perdas para os poupadores que ainda não foram reparados pelos danos suportados na vigência dos planos econômicos (1985 a 1990). Conseqüentemente, houve perdas remuneratórias provocadas pelas diferenças dos índices de correção aplicados pelas instituições bancárias às cadernetas de poupança, já que o período de sucessivas mudanças destinadas a debelar a inflação

¹⁶ Consultar <http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/poupadores-bancos-exageram-impacto-decisao-stf-expurgos>

que assolava o país gerava uma insegurança jurídica no período, ensejando ações no Judiciário.

Após a resenha dos planos econômicos envolvendo os aspectos econômicos e jurídicos desde a correção monetária e da inflação, examinaram-se tais elementos com enfoque no direito adquirido e na segurança jurídica, diante das várias ações promovidas pelos depositantes que, à luz do princípio da boa fé, confiaram nas instituições financeiras, depositando suas economias nas cadernetas de poupança.

Com a quebra do contrato de prestação de serviços bancários em face da ausência rentabilização das cadernetas de poupança, os investidores pleitearam no Judiciário a diferença entre a correção monetária, selando um ato jurídico perfeito e o direito adquirido que ocorre na celebração do contrato. Assim, os expurgos inflacionários têm constituído um dos grandes problemas do Poder Judiciário diante da quantidade de processos (individuais ou coletivos) e a tomada de uma decisão justa no que tange aos direitos dos credores e devedores, na correta aplicação da lei para proteger os interesses das partes hipossuficientes.

Atualmente, encontram-se sob cuidados do Supremo Tribunal Federal a análise de 04 (quatro) Recursos Extraordinários e 01 (uma) ADPF, nos quais se questiona a criação de índices de correção monetária das cadernetas de poupança menores que a inflação durante os planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). Os recursos demandam agilidade da prestação jurisdicional, já que aguardam a efetivação desse direito há décadas, em virtude dos Princípios consagrados na Constituição Cidadã que salvaguarda a razoável duração do processo, a eficiência da prestação jurisdicional, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa pesquisa buscou investigar os planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II) no sentido de avaliar seu impacto nas finanças públicas, formular reflexões que devem fomentar o leitor para discutir as decisões da Suprema Corte no que tange aos expurgos inflacionários.

Nessa ordem de ideias, os estudos apreendidos sinalizam que, caso o Supremo Tribunal Federal decida em favor dos investidores (os quais, durante décadas, esperam o julgamento de suas ações), e permanecendo o panorama de *deficit* público das contas do Estado, tornar-se necessária a edição emenda constitucional cujo conteúdo disciplinaria, especificamente, o pagamento dos precatórios do governo federal aos credores dos expurgos inflacionários, haja vista o montante bilionário que envolveria a devolução dos rendimentos não auferidos no período de modo a manter o equilíbrio

das finanças públicas e permitir a devolução da rentabilização não auferida pelos investidores que aguardam por décadas remuneração da poupança.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Paulo Roberto. A experiência brasileira em planejamento econômico: uma síntese histórica. In: GIACOMONI, James; PAGNUSSAT, José (Org.). **Planejamento e orçamento governamental: coletânea**. Brasília: ENAP, p. 193-228, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n° 1.265**, de 26 de fevereiro de 1987. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=1987&numero=1265>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n° 1.336**, de 11 de junho de 1987. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=1987&numero=1336>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n° 1.338**, de 15 de junho de 1987. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=1987&numero=1338>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 241/2016**. Brasília, DF, 15 de Junho de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=18B87E725B13A18323C2760CA90D3102.proposicoesWebExterno1?codteor=1468431&filename=PEC+241/2016>. Acesso em: 07 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Supremo em Ação 2017, ano-base 2016**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-supremo-acao.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2335.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm>. Acesso em: 20 jul. de 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7730.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. **Lei n° 8.024**, de 12 de abril de 1990. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n° 8.177**, de 01 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Medida Provisória n° 168**, de 15 de março de 1990. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/168.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta da Emenda à Constituição 55/2016**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso extraordinário n° 591.797**. Petição Recorrente do Banco Itaú. Relator Min Dias Toffoli. STF, Brasília, 26 agosto 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 534**. Tribunal Pleno. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 de abril 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 165**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665693>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Recurso extraordinário n° 626.307**. Petição Recorrente do Banco do Brasil. Relator Min Dias Toffoli. STF, Brasília, 26 agosto 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE626307.pdf>> Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626412>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 631.363**. Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3967482&numeroProcesso=631363&classeProcesso=RE&numeroTema=284>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 632.212**. Diferença de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Relator Min Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3978950&numeroProcesso=632212&classeProcesso=RE&numeroTema=285>>. Acesso em: 06 de jun. de 2017.

BRITO, Paulo. **Economia Brasileira: Planos Econômicos e Políticas Econômicas Básicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CANÁRIO, Pedro. **Julgamento dos planos econômicos entra em fase passional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/poupadores-bancos-exageram-impacto-decisao-stf-expurgos>>. Acesso em: 10 ago. 2017

CASTRO, Lavínia Barros de. Esperança, frustração e aprendizado: a história na nova República. In: GIAMBIAGI, Fábio *et al* (Org.). **Economia Brasileira Contemporânea**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CONJUR, **Pai de Carmen Lúcia pode dar fim a impasse sobre planos econômicos no STF**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-18/pai-carmen-lucia-dar-fim-impasse-julgamento-planos-economicos>> Acesso em: 02 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em Ação 2017, ano-base 2016**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-supremo-acao.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; TONETO JÚNIOR, Rudinei. **Economia Brasileira Contemporânea**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.
Resultados Mensais por Grupos - 1979 a 1999 - Brasil e Áreas. Rio de Janeiro: IPCA. 1999. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaulttab1.shtm>. Acesso em: 30 maio 2017.

MODIANO, Eduardo. A Ópera dos Três Cruzados: 1985-1989. *In*: ABREU, Marcelo de Paiva (Org). **A Ordem do Progresso: cem anos de política econômica republicana 1889-1989.** Rio de Janeiro: Campus, 1999.

PAGNUSSAT, José Luiz. Introdução. *In*: GIACOMONI, James; PAGNUSSAT, José (Org.). **Planejamento e orçamento governamental: coletânea.** Brasília: ENAP, p. 9-65, 2006.

RIBEIRO, Fernando José da S. P.; BASTOS, Estêvão Kopschitz Xavier *et al.* **Economia Brasileira no período 1987-2013:** relatos e interpretações da análise de conjuntura no Ipea. Brasília: IPEA, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Contrato de depósito em caderneta de poupança: qualificação e efeitos. *In*: **Relações obrigacionais e contratos**, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 297-320 (Coleção soluções práticas de direito: pareceres).